



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002094-58.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante TEREZA AGUIAR DE SOUZA OLIVEIRA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16715

APELAÇÃO Nº 1002094-58.2024.8.26.0390

COMARCA: NOVA GRANADA

APELANTE: TEREZA AGUIAR DE SOUZA OLIVEIRA

APELADO: BANCO BMG S/A

JUIZ DE DIREITO: DR. GABRIEL ALBIERI

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito. Inconformismo do autor.

1. Em despacho liminar, o Juízo de Primeiro Grau condicionou o recebimento da petição inicial ao cumprimento de determinadas exigências. Autor não cumpriu a ordem e pleiteou, por duas vezes, a dilação de prazo. Decisão de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos art. 485, incisos I e VI do CPC.

2. Razões de apelação possuem argumentos dissociados dos fundamentos da sentença. Impugnação voltada à presença de documentos aptos à concessão da gratuidade da justiça. Fundamentos da sentença baseados na ausência de regularização da representação processual, de dados do autor e do requerimento administrativo junto ao Procon. Inexistência de argumentos jurídicos que poderiam levar, em tese, à reforma da decisão atacada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 70, proferida em ação de obrigação de fazer, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, parte final, do Código de Processo Civil.

A autora apela a fls. 73/78, requerendo a nulidade da sentença. A fim de que os autos retornem à origem com o regular prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo e está dispensado do preparo em razão da gratuidade judiciária concedida (fls. 71/75).

As contrarrazões estão a fls. 148/152.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A parte autora afirma que foi vítima de fraude na contratação de cartão de crédito consignável (RMC/RCC). Busca, assim, a condenação da instituição bancária para que proceda o cancelamento do cartão de titularidade do autor.

Posto isso, em despacho a fls. 61/62, o Juízo de Primeiro Grau, ressaltando o ajuizamento de outros dois processos na mesma data, pelo mesmo procurador e pela mesma parte (processos nºs 1002093-73.2024.8.26.0390 e 1002094-58.2024.8.26.0390), determinou a parte autora que:

i) no prazo de 15 dias, a parte autora deverá comprovar o prévio requerimento administrativo, junto ao Procon ou qualquer outro site disponível, como ReclameAqui ou Consumidor.gov. ou qualquer outro site, com prazo razoável, no canal adequado e instruída com procuração, caso realizado por advogado; e

ii) no prazo de 15 dias, a parte interessada deverá juntar comprovante de endereço, informar seu e-mail e telefone, bem como declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento desta ação; e

iii) no prazo de 15 dias, providencie a parte Autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração específica a este processo, com firma reconhecida, e contendo os dados concretos deste processo (número, nome dado a ação e contra quem é movida).

Por meio de petição de fls. 65, a parte autora requereu a dilação de prazo por 10 dias para cumprir o determinado, o que foi deferido pelo juízo de origem a fls. 66.

Transcorrido o prazo, o autor apresentou nova petição limitando a requerer outra dilação de prazo (fls. 65).

Desse modo, o Magistrado sentenciante indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

A sentença merece ser mantida.

De início, deve-se observar que as razões do apelo não

impugnam o conteúdo da sentença. O apelante apenas se insurge contra o indeferimento da petição inicial fundando em suposta inexistência dos documentos aptos a análise da justiça gratuita (fls. 75).

Em sua argumentação recursal, limita-se a afirmar a presença dos documentos no acervo probatório, deixando de impugnar especificamente os motivos que levaram ao indeferimento da petição inicial, os quais, conforme acima transcritos, consistem na não apresentação de *requerimento administrativo, junto ao Procon ou qualquer outro site disponível; comprovante de endereço, informar seu e-mail e telefone, bem como declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento desta ação; e regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração específica a este processo, com firma reconhecida.*

Nessas circunstâncias, patente que as razões do recurso não guardam qualquer relação com a fundamentação posta na sentença recorrida, que não deliberou acerca da gratuidade da justiça, mas sim quanto ao descumprimento das exigências constantes nos itens "i" a "iii" de fls. 61/62.

Em outras palavras, as razões do apelo são totalmente dissociadas dos fundamentos adotados na sentença, o que constitui óbice intransponível ao conhecimento do presente recurso.

Importante consignar que a devolução é restrita às questões abordadas na decisão impugnada, não podendo o recurso extrapolar os limites demarcados na decisão discutida. Isto é, não pode a recorrente impugnar senão aquilo que foi decidido pelo magistrado.

É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer do recurso em que as razões são inteiramente dissociadas do que ficou decidido em primeiro grau, como amplamente se reconhece:

APELAÇÃO. Contrato bancário. Financiamento de veículo automotor. Ação de repetição de indébito julgada improcedente. Razões dissociadas do que decidiu a sentença. Inovação da causa petendi. Inadmissibilidade.

Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação nº 1031117-

98.2014.8.26.0002; rel. Silveira Paulilo; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 23/03/2015)

COBRANÇA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL. Razões recursais que não atacam os fundamentos da sentença e se limitam a repetir os temas elencados na defesa e diversos daqueles que constituíram as razões de decidir do juízo "a quo". Apelo que não cumpriu o disposto no artigo 1.010, I e II, do Código de Processo Civil. Irresignação que não se insurge frontalmente contra a decisão de Primeira Instância. Recurso que não apresenta fundamentos jurídicos que poderiam levar, em tese, à reforma da decisão atacada. Sentença mantida. Apelação não conhecida.

(TJSP; Apelação nº 1006237-87.2018.8.26.0071; rel. JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 28/10/2019)

Assim, se as razões recursais estão completamente estranhas à motivação da sentença, não se afigura como presente o requisito de admissibilidade do recurso, o que impede o conhecimento do apelo.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator